**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023 DE 25 DE MAIO DE 2020**

**INCLUI PROGRAMA NO PPA, NA LDO, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSOS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o a incluir programa no PPA, na LDO e abrir o seguinte crédito especial:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Ação – 1165 – Aquisição de ônibus escolares

Objetivo – Aquisição de dois ônibus escolares para melhor atender aos alunos do Município.

Dotação: 0603 12 361 0067 1165 339030 00 00 00 00 1282 R$ 50,00

Dotação: 0603 12 361 0067 1165 339039 00 00 00 00 1282 R$ 12.000,00

Dotação: 0603 12 361 0067 1165 442093 00 00 00 00 1282 R$ 50,00

Dotação: 0603 12 361 0067 1165 449052 00 00 00 00 1282 R$ 441.000,00

Dotação: 0601 12 361 0067 1165 449052 00 00 00 00 0020 R$ 47.450,00

O projeto especifica que servem de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior o repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no valor de R$ 453.100,00 através do programa Caminho da Escola, e a contrapartida no valor de R$ 47.450,00 será utilizada do superávit financeiro do exercício anterior no recurso 0020.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes: .

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.–, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 26 de maio de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539